Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 66261-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 368262/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 16/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 16/2025,** referente ao projeto de lei nº 24 de 04 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART. 20 E 22 DA LEI Nº 742, DE 24 DE JULHO DE 2004, QUE ALTERAM O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:26
Do Dia: 31/07/25
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/07/25
Ás: 12:38 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/07/2025 12:08:35
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7030C78C9

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31/07/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 16/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1° do art. 50** c/c **inciso V e VII, do art. 62,** ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade* e *ofensa ao interesse público*, o **Projeto de Lei n.° 24/2025**, de 04 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART. 20 E 22 DA LEI N° 742, DE 24 DE JULHO DE 2004, QUE ALTERAM O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando, presumivelmente, aprimorar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao imiscuir-se na organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender alterar a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, adentra em esfera de competências que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A proposição legislativa em análise, ao determinar a nova redação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 742, de 24 de julho de 2004, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de gestão administrativa que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a definição dos procedimentos e das ferramentas para acesso a esses serviços, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal** e dispor sobre sua **organização e funcionamento**.

Tal prerrogativa visa assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos e a coerência das políticas administrativas, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

Isso se dá porque a *Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR* estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das **atribuições**, **estruturações**, **organização** e **funcionamento** de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal**. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

> Art. 45 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**:
>
> (...)
>
> II **– Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.
>
> (*grifou-se*)

Tem-se, então, que a *Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV*, em seu *art. 45*, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da *iniciativa concorrente, ampla e geral*, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A alteração da composição e das atribuições do Conselho Municipal de Saúde, um órgão colegiado com funções deliberativas e fiscalizatórias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, implica necessariamente em **intromissão na organização e funcionamento** da Secretaria Municipal de Saúde, à qual o conselho está vinculado.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

Tal medida afeta diretamente a estrutura operacional, a alocação de recursos e a dinâmica de trabalho desses órgãos, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração municipal, conforme preceituam o inciso IV do art. 45 e o inciso VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um órgão fundamental para a política de saúde, o Conselho Municipal de Saúde, cuja estrutura e atribuições estão

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A24

intrinsecamente ligadas à gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A alteração da estrutura de um órgão como o Conselho de Saúde deve ser precedida de estudos técnicos e discussões aprofundadas com todos os segmentos envolvidos, garantindo que as modificações propostas sejam eficazes e não gerem desequilíbrios na representatividade ou entraves ao seu funcionamento.

A imposição de uma nova estrutura por meio de lei de iniciativa parlamentar, sem a devida análise de impacto por parte do Poder Executivo, que detém a responsabilidade pela gestão do sistema, pode acarretar prejuízos à própria participação social e ao controle das políticas de saúde.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao *reestruturar o Conselho Municipal de Saúde*, impõe obrigações à municipalidade que podem gerar novas despesas ou demandar a reorganização de recursos, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, e sem a indicação da correspondente fonte de custeio, em total desrespeito à *Lei de Responsabilidade Fiscal*

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

(Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus *artigos 16 e 17*, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, a doutrina é clara ao justificar a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo em matérias relacionadas à administração. Conforme lição de **Hely Lopes Meirelles**, a exclusividade da iniciativa do Executivo para leis de organização administrativa e serviços públicos visa a "reservar para a Administração a propositura de normas relativas à sua organização e ao seu funcionamento, para que se mantenha a harmonia e o equilíbrio dos Poderes".

A gestão da coisa pública exige um conhecimento técnico e uma visão global que são inerentes ao Poder Executivo, responsável pela implementação das políticas públicas. Permitir que o Legislativo delibere sobre a estruturação de órgãos administrativos seria transferir-lhe uma parcela da função de administrar, em detrimento do modelo constitucional estabelecido.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34

Dessarte, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública* e acerca da *organização e funcionamento da Administração Municipal.*

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse público**, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 23 de julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 299833A34